



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Joaquim Edvanildo Ribeiro Costa		
EMENTA: Indefere autorização para Joaquim Edvanildo Ribeiro Costa exercer, temporariamente, a função diretiva na Escola Municipal de Ensino Básico Nossa Senhora da Piedade, de Coreaú.		
RELATORA: Ana Maria Iorio Dias		
SPU Nº 09243167-4	PARECER Nº 0222/2009	APROVADO EM: 24.06.2009

I – RELATÓRIO

Joaquim Edvanildo Ribeiro Costa, professor, com licenciatura em Ciências, mediante o processo nº 09243167-4, solicita deste Conselho a autorização para o exercício de direção na Escola Municipal de Ensino Básico Nossa Senhora da Piedade, instituição localizada na Av. Francisco Camilo, 226, Bairro Alto São José, CEP: 62.160-000, Coreaú.

O requerimento anexou ao processo:

- I – fotocópia do RG e CPF;
- II – Ofício nº 020/2009;
- III – Diploma de Licenciatura Plena em Ciências, expedido pela Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, datado de 22 de agosto de 2002;
- IV – Comprovação de experiência docente (desde 1996), mediante declaração da Sra. Secretaria Municipal de Educação de Coreaú, que também informa que o requerente exerce função diretiva na rede Municipal de Ensino desde 2005;
- V – Portaria de nomeação nº GB/PMC 0202/2009, do Sr. Prefeito Municipal de Coreaú;
- VI – Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Poder Judiciário – Comarca de Coreaú, datada de 26 de maio de 2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente não atende ao que determina o § 2º do Artigo 1º da Resolução nº 414/2006/CEC: “Os profissionais de educação licenciados em Pedagogia, sem formação em gestão escolar ou administração escolar, deverão apresentar comprovação por histórico escolar, de disciplinas cursadas nessa área, com um total de, no mínimo, 16 (dezesseis) créditos ou 240 (duzentas e quarenta) horas-aula, ou de formação complementar em curso de pós-graduação *lato sensu*, na área exigida para a mencionada habilitação.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0222/2009

Sugere-se que o requerente matricule-se em Curso de Especialização em Gestão Educacional/Escolar para que possa estar legalmente habilitado para o exercício de direção.

É necessário que a CREDE, anualmente, informe a este Conselho: os resultados do Edital de Credenciamento, o número de escolas que têm diretores habilitados, número de inscritos a cada edital e o número de escolas que necessitam de profissionais habilitados, em cada município de sua jurisdição (e não apenas na escola em questão). Na oportunidade, este Conselho sugere que o município realize um programa de formação de professores para diminuir o índice de carência de profissional habilitado.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, voto pelo indeferimento da autorização para o exercício de direção da Escola Municipal de Ensino Básico Nossa Senhora da Piedade, de Coreaú, em favor de Joaquim Edvanildo Ribeiro Costa.

Encaminhe-se uma cópia deste Parecer à requerente, à Secretaria de Educação do Município de Coreaú e à 6ª CREDE.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2009.

ANA MARIA IORIO DIAS

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara de Educação Básica

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE